Rua Osvaldo Cruz, 262 – 1° Andar – Caixa Postal 111 – Adamantina - Estado de São Paulo
PABX: (18) 3521-1826 E-mail: cmadamantina@camaraadamantina.sp.gov.br
CNPJ n° 48.801.179/0001-02

PROJETO DE LEI N° 026, DE 21 DE MAIO DE 2018

"Altera a redação da Lei nº 3.369, de 14 de setembro de 2009, que dispõe sobre loteamentos urbanos e fechados no município de Adamantina e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - O § 1° do art. 1° da Lei n° 3.369, de 14 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Artigo 1°** - (..)

§ 1° - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, que não se enquadre no disposto no § 2° deste artigo."

Art. 2° - O caput e § 2° do art. 2° da Lei n° 3.369, de 14 de setembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Artigo 2°** - Todo projeto de loteamento deverá ser elaborado com base nesta Lei, no Plano Diretor, na Lei Federal n° 6766/79 e em diretrizes fornecidas pela Prefeitura, visando o estabelecimento do traçado do sistema viário, dos espaços livres, das áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários, das áreas verdes, e dos locais e valores das áreas externas de contribuição das chuvas, estes para possibilitar o projeto de galerias de águas pluviais.

(...)

§ 2° - Além das disposições previstas no caput deste artigo, serão exigidos:

I - Apresentação do levantamento planialtimétrico metro/metro, até o talvegue do curso d'água ou espigão próximo;

II – Apresentação de sondagem prévia da área total do loteamento."

Art. 3° - O caput e o § 2° do art. 3° da Lei n° 3.369, de 14 de setembro de

2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Artigo 3º** - Todo loteamento urbano fica sujeito à aprovação da Prefeitura, através de seus órgãos competentes.

(...)

§ 2º - A Prefeitura poderá recusar a aprovação de loteamentos, para evitar excessivo número de lotes ociosos, com o conseqüente aumento de custeio dos serviços, pela dissonância dos projetos apresentados com as normas em vigor, ou por qualquer outro motivo que venha a colidir com o interesse público."

Art. 4º - Fica criado o § 4º do art. 3º da Lei nº 3.369, de 14 de setembro de 2009:

"**Artigo 3º** - (...)

§ 4º - O Conselho Municipal de Política Urbana terá participação no processo de implantação dos loteamentos, respeitados os critérios técnicos e observadas as competências definidas em Lei."

Art. 5º - O art. 4º da Lei nº 3.369, de 14 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Artigo 4º** - (...)

I – Guias, sarjetas, sarjetões e pavimentação asfáltica;

II – (...)

III - Rede de água potável, obrigatoriamente instalada dentro do traçado dos passeios públicos, com as respectivas ligações para cada lote ou área institucional;

IV – (...)

V – (...)

VI – (...)

§ 1º - (...)

§ 3º - Quando se tratar de empreendimento isolado e/ou afastado, as obras de infraestrutura urbana previstas neste Artigo deverão ser implantadas em toda a extensão do trecho entre o respectivo empreendimento e o núcleo urbano mais próximo, sob responsabilidade do loteador."

Art. 6º - O art. 5º da Lei nº 3.369, de 14 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Artigo 5°** - Além dos requisitos exigidos por lei e pelas diretrizes urbanísticas, os interessados, por ocasião dos pedidos de licença para loteamentos, arruamentos ou conjuntos habitacionais, deverão apresentar para aprovação, indispensavelmente, mais os seguintes elementos:

I - Projetos de guias, sarjetas, sarjetões e pavimentação, baseados nas seguintes normas e especificações, com respectivo memorial descritivo:

a) Guias e sarjetas executadas em concreto usinado, de forma contínua, com rebaixamento de guias em todas as esquinas, em observâncias às normas de acessibilidade.

b) Sarjetões em concreto usinado, a serem executados nas cotas mais baixas das vias públicas e nos encontros dos leitos viários, de modo a coletar e conduzir as águas superficiais até elementos de drenagem, além de conectar sarjetas ou encaminhar efluentes para o sistema de águas pluviais, devendo ser executados de forma contínua, em forma "V", com seção retangular central (canaleta).

c) Em loteamentos residenciais ou mistos, pavimentação asfáltica com as seguintes exigências:

1 - Serviços de terraplanagem no preparo da caixa: Quando for corte, o mesmo deverá atingir a profundidade necessária à retirada de todo material orgânico, com transporte para bota-fora adequado.

2 - Melhoria do subleito: A melhoria do subleito será por compactação, na profundidade de 15,00 cm a no mínimo 100% do PN, na largura do leito carroçável mais 75,00 cm de cada lado, para posterior execução das guias e sarjetas, de acordo com Manual de Normas do DER-SP, seção 3.01.

3 - Base: Base de Solo-brita (70/30), sendo 70% de brita e 30% de solo em peso seco, na espessura acabada de 15,00 cm, compactada e no mínimo 95%, de acordo com Manual de Normas do DER-SP, seção 3.09, utilizando uma compactação de brita 02, brita 02 e pedrisco.

4 - Imprimadura impermeabilizante: Será executada com CM-30, à razão de 1,2 l/m2, de acordo com o Manual de Normas Técnicas do DER-SP, Seção 3.11.

5 – Capa asfáltica de material "CBUQ" com no mínimo 3,5 cm de espessura depois de compactada.

d) Em loteamentos exclusivamente comerciais, industriais e de serviços, pavimentação asfáltica com as seguintes exigências:

1 - Serviços de terraplanagem no preparo da caixa: Quando for corte, o mesmo deverá atingir a profundidade necessária à retirada de todo material orgânico, com transporte para bota-fora adequado.

2 - Melhoria do subleito: A melhoria do subleito será por compactação, na profundidade de 15,00 cm a no mínimo 100% do PN, na largura do leito carroçável mais 75,00 cm de cada lado, para posterior execução das guias e sarjetas, de acordo com Manual de Normas do DER-SP, seção 3.01.

3 - Base: Base de Solo-brita (70/30), sendo 70% de brita e 30% de solo em peso seco, na espessura acabada de 15,00 cm, compactada e no mínimo 95%, de acordo com Manual de Normas do DER-SP, seção 3.09, utilizando uma compactação de brita 02, brita 02 e pedrisco.

4 - Imprimadura impermeabilizante: Será executada com CM-30, à razão de 1.2 l/m2, de acordo com o Manual de Normas Técnicas do DER-SP, Seção 3.11.

5 – Capa asfáltica de material "CBUQ" com no mínimo 4,0 cm de espessura depois de compactada.

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – (...)

a) O diâmetro mínimo para os ramais é de 60 cm. E para as tubulações principais de 80 cm, com recobrimento mínimo recomendado pelo fabricante.

VI – (...)

a) (...)

b) na iluminação pública fica obrigatória a utilização de lâmpadas LED, como determina a Lei Municipal N° 3.782, de 04 de outubro de 2017.

c) quando se tratar de empreendimento isolado e/ou afastado, a rede de iluminação pública deve ser implantada em toda a extensão do trecho entre o respectivo empreendimento e o núcleo urbano mais próximo, sob responsabilidade do loteador.

VII – (...)

VIII – (...)

IX – (...)

X – (...)

a) (...)

b) Quando se tratar de loteamentos, exclusivamente para fins: Industriais, Comerciais/Serviços, as áreas Institucionais poderão ser dispensadas a critério do Executivo, até a sua totalidade.

XI – (...)

XII – (...)

XIII - Identificação nominal de todas as vias públicas (ruas, alamedas, avenidas, acessos, entre outros), com informação visível, disposta em cruzamentos de vias em meios próprios, com o mínimo de dois pontos de identificação em cada cruzamento.

XIV – Sinalização viária em todas as vias de circulação, em solo (horizontal), com faixas de pedestres, pare e limites de velocidade para o local; acrescidas de postes e sinalização vertical de parada obrigatória e limites de velocidade.

a) A sinalização viária respeitará as normas de trânsito vigentes.

b) A critério da administração municipal e considerando as características do projeto, poderão ser ampliadas as necessidades de sinalização viária horizontal e/ou

vertical."

Art. 7º - Fica criado o art. 6-A da Lei nº 3.369, de 14 de setembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Artigo 6-A** – As vias públicas terão dimensionamento mínimo 14 metros de largura, sendo, no mínimo, 9 metros de leito carroçável e 2,5 metros de passeio público de cada lado da via.

§ 1º - No caso de prolongamento, as vias não poderão ter dimensões inferiores daquelas contiguas já existentes.

§ 2 – O traçado do arruamento deve respeitar o plano de sistema viário básico do Município"

Art. 8º - Ficam criados os artigos 23-A, 23-B, 23-C, 23-D, 23-E, 23-F e 23-G da Lei nº 3.369, de 14 de setembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Artigo 23-A** – O proprietário responsável pela execução do loteamento responderá durante o prazo irredutível de 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, bem como pela qualidade dos materiais utilizados.

Parágrafo único. O prazo de garantia em que se refere o caput não se aplica nos casos de defeitos e avarias ocasionados por culpa ou dolo do loteador, no dimensionamento quantitativo e/ou na qualidade dos insumos e meios empregados, de difícil e mediata identificação.

Artigo 23-B - No ato de recebimento das obras de infraestrutura pelo Município, além do conjunto de documentos que comprovem a execução das mesmas, será exigido o ensaio de materiais das obras de pavimentação asfáltica realizado por instituição credenciada e reconhecida.

Parágrafo Único. A instituição para ensaio de materiais deverá ter acreditação, conforme norma NBR ISO/IEC 17025, do Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia).

Artigo 23-C - O empreendedor do loteamento deverá elaborar o "Guia do Proprietário", em material impresso, com todas as observações e obrigações do adquirente, previstas no Código Municipal de Posturas (proibição de armazenar materiais de construção e preparar massas no leito carroçável e passeio público, conservação e limpeza de terrenos, entre outras); Código Municipal de Arborização Urbana; entre outras obrigações, como forma de orientá-lo.

Parágrafo único. O "Guia do Proprietário" deverá ser entregue pelo

empreendedor ao proprietário no ato de assinatura do contrato que efetiva a transação.

Artigo 23-D - O adquirente dos lotes fica obrigado a promover seu asseio e limpeza e executar as obras de fechamento e passeio público, em total observância ao Código Municipal de Posturas.

Parágrafo único. Após 180 dias da aquisição do lote, quando não iniciadas as obras de edificação, o adquirente fica obrigado a promover o plantio de grama em toda a extensão da área.

Artigo 23-E - Fica proibida a participação de servidor público municipal efetivo ou comissionado, do quadro da Prefeitura do Município de Adamantina, como responsável técnico pelo loteamento, e/ou sua participação em qualquer área do respectivo empreendimento.

Artigo 23-F – Os equipamentos a serem empregados na iluminação pública devem atender aos seguintes requisitos:

I - Caso não existam no mercado nacional os equipamentos com o selo PROCEL – Categoria "A" necessários ao projeto, deverão ser adquiridos equipamentos com a etiqueta "A" de desempenho energético (Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE), do Programa Brasileiro de Etiquetagem – PBE 5, de responsabilidade do INMETRO.

II - Caso os equipamentos necessários ao projeto não sejam contemplados pelo PBE, poderão ser usados os mais eficientes disponíveis. Quando houver laudo de laboratório acreditado pelo INMETRO para algum equipamento que atenda ao serviço requerido.

Parágrafo Único. Em decorrência da carência de equipamentos disponíveis comercialmente com selo PROCEL – Categoria "A", deverão ser utilizados nos Projetos de Iluminação, outros equipamentos que atendam os requisitos mínimos: I – As lâmpadas LED deverão possuir fator de potência (FP) $\geq 0{,}92$, distorção harmônica total (THD) $\leq 20\%$ para 220V e as suas eficiências luminosas (lm/W), devem ser discriminadas na proposta do projeto.

Art. 23-G - Fica proibida a criação de faixas de lotes contíguos às áreas de Preservação Permanente.

Parágrafo único. O arruamento deverá margear a Área de Preservação Permanente do fundo de vale, caracterizada como Via Paisagística, conformada por córrego/fundo de vale, passeio público, rua, passeio público e lote.

Art. 9° - O empreendedor fica obrigado a executar, em até 12 meses após o recebimento do loteamento, todos os sarjetões que se mostrem necessários, ainda que não indicados no projeto inicial.

Art. 10 – Todas as obrigações que recaem ao loteador serão descritas em

Rua Osvaldo Cruz, 262 – 1° Andar – Caixa Postal 111 – Adamantina - Estado de São Paulo
PABX: (18) 3521-1826 E-mail: cmadamantina@camaraadamantina.sp.gov.br
CNPJ n° 48.801.179/0001-02

Certidão de Diretrizes e Bases.

Parágrafo único. A organização e a estrutura da Certidão de Diretrizes e Bases serão regulamentadas por decreto, no prazo de até 60 dias de vigência.

Art. 11 - Fica Revogado o § 2° do art. 4°, da Lei n° 3.369, de 14 de setembro de 2009.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador José Ikeda, 21 de maio de 2018.

ACÁCIO ROCHA PEREZ GUERRERO
Vereador

ALCIO ROBERTO IKEDA JUNIOR
Vereador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
Adamantina 21/05/18
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Adamantina 21/05/18
Presidente

Rua Osvaldo Cruz, 262 – 1° Andar – Caixa Postal 111 – Adamantina - Estado de São Paulo
PABX: (18) 3521-1826 E-mail: cmadamantina@camaraadamantina.sp.gov.br
CNPJ n° 48.801.179/0001-02

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a legislação municipal, que regulamenta instalação de loteamentos em Adamantina, no sentido de proporcionar uma melhor qualidade de vida ao cidadão, bem como de resguardar o município de eventuais futuras responsabilizações pela falta de critérios no ordenamento jurídico municipal.

As disposições trazidas na presente propositura acerca da implantação dos empreendimentos imobiliários, sobretudo no que se refere à execução das obras de infraestrutura urbana, visam preencher uma lacuna normativa, com dispositivos mais abrangentes quer permitam, por exemplo, a padronização para pavimentação asfáltica, sejam elas sobre a espessura e qualidade dos materiais utilizados, o dimensionamento ideal das vias públicas, bem como a exigência que se propõe viger, de ensaios técnicos dos materiais em laboratório certificado, aplicando rigor na execução dos serviços e ampliando as garantias ao Poder Púbico e ao cidadão.

Outro fator importante elencado na proposta traz garantias aos adquirentes de lotes e aos cidadãos como um todo, em situações de empreendimento isolado e/ou afastado de determinado núcleo urbano, para evitar vazios de serviços e benfeitorias (áreas sem iluminação ou sem as obras de infraestrutura). O presente projeto de lei obriga o empreendedor a implantar os serviços de infraestrutura urbana (guias, sarjetas, pavimentação asfáltica, iluminação pública, entre outras), em toda a extensão do trecho entre o respectivo empreendimento e o núcleo urbano mais próximo.

A presente propositura pretende também proibir a participação de servidor público municipal como responsável técnico do loteamento e/ou sua participação em qualquer área do respectivo empreendimento. Tal vedação foi incluída em respeito aos Princípios Constitucionais da Impessoalidade, Moralidade e da Eficiência da Administração Pública elencados no artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, destaca-se haver competência do Poder Legislativo à propositura de matérias sobre assuntos como este, haja vista não se tratar de assunto de iniciativa reservada do chefe do executivo. Segundo Hely Lopes Meirelles as "Leis de iniciativa da câmara, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva expressa e privativamente à iniciativa do prefeito." (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed, 1993, p. 440/441). O Supremo Tribunal Federal também já se posicionou neste sentido (RE 218.110-6).

O presente projeto de lei, já apresentado anteriormente em outros moldes, é fruto de melhoramentos propiciados pela audiência pública realizada no dia 18 de abril de 2018, na qual anexamos a lista de presença, bem como a ata da audiência realizada.

Assim, considerando o exposto acima e o interesse público no tema, apresentamos o presente Projeto de Lei.

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PROJETO DE LEI Nº 08/18, REALIZADA EM 18 DE ABRIL DE 2018 NA CÂMARA MUNICIPAL DE ADAMANTINA/SP.

Ás 19 horas e 40 minutos do dia 18 do mês de abril do ano do ano de 2018, no Plenário "José Ikeda" da Câmara Municipal de Adamantina/SP, reuniram-se os cidadãos constantes na lista de presença que anexa a este documento, totalizando 34 participantes, momento em que se iniciou a audiência pública com a apresentação do projeto de lei nº 08/2018 pelos Vereadores Acácio Rocha Perez Guerrero e Alcio Roberto Ikeda Junior, tratando sobre a instalação de loteamentos em Adamantina. Na ocasião, os vereadores iniciaram a audiência explicando a importância do momento, pois se tratava de uma oportunidade de ouvir e receber sugestões da população, passando a apresentar, em seguida, detalhadamente a cada artigo do projeto através de data show, explicando todas as propostas de alterações. Após a exposição do Projeto de Lei, passaram a apresentar algumas sugestões encaminhadas dos profissionais Aviter Bordinhon Ribeira e Maysa Pinhata Battistam, cujo conhecimento à população não foi dado antes da audiência, devido ao curto tempo do recebimento das sugestões. Foi comunicado aos participantes da audiência de que o material apresentado seria encaminhado àqueles que quisessem através de e-mail, os quais foram anotados na lista de presença. Os vereadores apresentaram ainda a eventual emenda ao projeto que traria padrões mínimos de galerias pluviais, sugerido pelos vereadores autores e pelo vereador Paulo Cesar Cervelheira. Após o término da exposição dos vereadores, foi aberta a oportunidade de manifestação sobre o projeto de lei em questão, onde foi concedida a palavra ao engenheiro civil, o senhor Orlando Nazari, representante do CREA de Adamantina e na oportunidade, representando também a AEAANAP - Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista, que passou a apresentar ofício de uma Comissão formada para a análise da proposta. O ofício, fruto de um trabalho elaborado pelo Presidente da Associação Daniel Robles e seus membros Adão Roberto Ricci, Alexandre Périco Joaquim, André Luiz Borrasca, Edson Domingos Biffe, Isaque Natanael Silveira Perotti, Mauro Montenegro e Orlando Nazari Junior, foi entregue aos vereadores no momento da audiência e sinteticamente apresentado pelo profissional Orlando Nazari. Foram expostos pelo senhor Orlando, alguns pontos importantes para análise, como a preocupação com os conflitos normativos entre as legislações federais e municipais; a dúvida da diferença entre os termos "loteamento urbano" e "loteamento para fins urbanos", constantes no texto da legislação antiga; a formação do Conselho Municipal de Política Urbana; a eventual recusa da aprovação de projetos pelo poder público municipal; a eventual exigência de um plano viário para a projeção dos empreendimentos. No decorrer da exposição de opiniões do senhor Orlando, solicitaram e tiveram a palavra os senhores José Roberto Ferreira (Administrador) e João Vitor Marega (Engenheiro Ambiental), onde os mesmos disseram respeito à dimensões mínimas de lotes e sobre as dimensões das vias públicas. José Roberto sugeriu que não seria interessante para o município que o leito carroçável não fosse maior que 9m, devido à manutenção posterior do pavimento, bem como, sugeriu que fosse revisto as exigências de sarjetões em todo empreendimento e da espessura do pavimento asfáltico propost. Já João Vitor Marega, debateus assuntos inerentes à dimensões de lotes e apresentou a sugestão de aumentar a exigência da largura das calçadas para 2,5m. Usaram da palavra ainda o Secretário de Finanças João Lopes de Oliveira, realizando um discurso sobre a moralidade da atual sociedade e a sobrecarga de atribuições do município, bem como o profissional Edson Biffe, que questionou a real necessidade de fortalecer o corpo técnico da Prefeitura e

fazer com que a lei seja cumprida, debatendo também sobre dimensões de lotes em loteamentos. Após a série de debates, a palavra retornou ao engenheiro Orlando Nazari, que continuou a exposição alegando a necessidade de uma legislação de zoneamento; a sugestão de incluir na legislação as especificações das lâmpadas de LED recomendadas pela energisa para a iluminação pública; a discordância com a emenda sobre as galerias pluviais; questionamento sobre a proibição de profissional concursado no município assinar projetos por parte do empreendedor e por final, debateu com o secretário de planejamento sobre a forma de emissão da certidão de diretrizes e do projeto inicial urbanístico, finalizando portanto a sua fala. Foi deixada aberta ainda o uso da palavra, onde o prefeito Márcio Cardim se pronunciou, cumprimentou os presentes, ressaltou a importância do debate, se demonstrou preocupado com a exigência inicial do projeto Nada mais havendo a ser tratado, os vereadores Acácio Rocha e Alcio Ikeda às 22 horas e 20 minutos, agradeceram a presença de todos os envolvidos, em especial a AEAANAP que colaborou com um parecer técnico e ao Presidente da Câmara Eduardo Fiorillo, deram por encerrada a audiência e eu, Alcio Roberto Ikeda Júnior, lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada e pelo vereador Acácio Rocha Perez Guerrero.

Adamantina, 18 de abril de 2018.
Câmara Municipal de Adamantina
Plenário "José Ikeda"

ALCIO ROBERTO IKEDA JUNIOR

ACÁCIO ROCHA PEREZ GUERRERO

LISTA DE PRESENÇA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 08/18

	NOME	FUNÇÃO	E-MAIL
1.	ALCIO ROBERTO IKEDA JUNIOR	VEREADOR	alcio.adt@gmail.com
2.	GUILHERME DIAS RIGATTO	ADVOGADO	adv.guilhermerigatto@gmail.com
3.	MARCOS WANDERLEI SURIANI	ENGENHEIRO	engenheirosuriani@gmail.com
4.	MAICON MORAES	ADMINISTRADOR	maikon@sigamais.com
5.	ORLANDO NAZARI JUNIOR	ENGENHEIRO CIVIL	orlandonazari@uol.com.br
6.	FELIPE DALLAQUA JUNIOR	ENGENHEIRO CIVIL	f.dallaqua85@gmail.com
7.	ANTONIO RIVELIN	PEDREIRO	
8.	CASSIO DE FREITAS PEREIRA	CORRETOR	
9.	LUCIANA PEREIRA FERNANDES	SEC. GABINETE	luciana.gabinete@adamantina.sp.gov.br
10.	RENATA LANI FAVARETTO FERREIRA	PORCURADORA MUN.	renata.ferreira@adamantina.sp.gov.br
11.	DANIELA F. DE CARVALHO MARTINS	PROCURADORA MUN.	daniela.fernandes@adamantina.sp.gov.br
12.	FABIANO BASSANI	GERENTE SABESP	fbassani@sabesp.com.br
13.	CLAUDIA MARIA DALBEM MATSUKA	PROCURADORA MUN.	claudia.matsuka@adamantina.sp.gov.br
14.	DALMAS FIORINI	GERENTE SABESP	dfiorini@sabesp.com.br
15.	FABIO J. PAULA	PRESID. BAIRRO	fabioj.paula@hotmail.com
16.	ANDRE LUIZ BORRASCA	ENGENHEIRO AGRON.	
17.	PAULO CESAR CERVELHEIRA	VEREADOR	pauloevanusa@hotmail.com
18.	RENATA A. MOZZINI S.P.	ADVOGADA	renatamozzini@gmail.com
19.	JOÃO CARLOS CONTIERO	SERVIDOR MUNICIPAL	
20.	DECIO DIAS CESCO	GERENTE SABESP	deciocesco@sabesp.com.br
21.	MARCIO CARDIM	PREFEITO	gabineteadt@adamantina.sp.gov.br
22.	LUCAS TIVERON RODRIGUES	AEAANAP	
23.	EDSON DOMINGOS BIFFE	AEAANAP	
24.	JOÃO LOPES DE OLIVEIRA	SEC. FINANÇAS	financas@adamantina.sp.gov.br
25.	MAURO MONTENEGRO	AEAANAP	
26.	GLAUCIA GOMES INÁCIO	ESTUDANTE DIREITO	glauciagomes.adt@hotmail.com
27.	AGUINALDO P. GALVÃO	VEREADOR	aguinaldopgalvão@gmail.com
28.	JOSE ROBERTO FERREIRA	ADMINISTRADOR	zeroberto@lrjempreendimentos.com
29.	EMERSON HENRIQUE BAPTISTON	SEC. AGRICULTURA	agricultura@adamantina.sp.gov.br
30.	ISAQUE NATANAEL S. PEROTTI	AEAANAP	isaqueperotti@gmail.com
31.	JOÃO CARLOS AZEDO	ENG. ELETRICISTA	jazedo93@gmail.com
32.	ADÃO ROBERTO RICCI	AEAANAP	adaoricci@bol.com.br
33.	EVANDRO N. BALDO	APOSENTADO	evandro.bombs@gmail.com
34.	JOÃO VITOR MAREGA	ENG. AMBIENTAL	joaomarega@gmail.com